

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHÃO
CAMPUS GRAJAÚ
CURSO DE DIREITO

MARCOS GUILHERME DA SILVA DAMASCENO

DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O TRANSCONSTITUCIONALISMO NA HOMOLOGAÇÃO DE DECISÕES ESTRANGEIRAS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Grajaú
2026

MARCOS GUILHERME DA SILVA DAMASCENO

DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O TRANSCONSTITUCIONALISMO NA HOMOLOGAÇÃO DE DECISÕES ESTRANGEIRAS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Artigo apresentado ao Curso de Direito da Universidade Estadual Maranhão (UEMA) Campus Grajaú, como pré-requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a Esp. Maria Lorrana da Silva Cordeiro

Grajaú
2026

Damasceno, Marcos Guilherme da Silva.

Dignidade da pessoa humana e o transconstitucionalismo na homologação de decisões estrangeiras pelo Superior Tribunal de Justiça / Marcos Guilherme da Silva Damasceno. - Grajaú - MA, 2026.

20 f.

Artigo Científico (Graduação em Direito) - Universidade Estadual do Maranhão, Campus Grajaú, 2026.

Orientadora: Profa. Esp. Maria Lorrana da Silva Cordeiro.

1. Transconstitucionalismo. 2. Homologação de sentenças estrangeiras. 3. STJ. 4. Direitos fundamentais. 5. Pluralismo jurídico. I. Título.

CDU: 37.017.4

MARCOS GUILHERME DA SILVA DAMASCENO

DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O TRANSCONSTITUCIONALISMO NA HOMOLOGAÇÃO DE DECISÕES ESTRANGEIRAS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Artigo apresentado ao Curso de Direito da Universidade Estadual Maranhão (UEMA) Campus Grajaú, como pré-requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Aprovado em: / /

BANCA EXAMINADORA

Documento assinado digitalmente
 **MARIA LORRANA DA SILVA CORDEIRO**
Data: 23/07/2026 15:18:45-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof.^a Esp. Maria Lorrana da Silva Cordeiro (Orientadora)
Universidade Estadual do Maranhão

Documento assinado digitalmente
 **CLARA KELLIANY RODRIGUES DE BRITO**
Data: 23/07/2026 16:07:28-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof.^a Dr.^a Clara Kelliany Rodrigues de Brito (Examinadora)
Universidade Estadual do Maranhão

Documento assinado digitalmente
 **ROMULO DE ORQUIZA MOREIRA**
Data: 23/07/2026 15:59:12-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof. Esp. Rômulo de Orquiza Moreira (Examinador)

DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O TRANSCONSTITUCIONALISMO NA HOMOLOGAÇÃO DE DECISÕES ESTRANGEIRAS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Marcos Guilherme da Silva Damasceno

RESUMO

A dignidade da pessoa humana foi amplamente incorporada aos textos constitucionais e à jurisprudência dos Estados democráticos no período pós-Segunda Guerra Mundial, consolidando-se como fundamento inegociável dos ordenamentos jurídicos contemporâneos e como valor inerente à condição humana, insuscetível de supressão por ato normativo ou decisão judicial. Nesse quadro, o presente estudo tem como objetivo geral analisar a centralidade da dignidade da pessoa humana como critério limitador e orientador na homologação de decisões estrangeiras pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), à luz do pluralismo jurídico contemporâneo. De forma específica, a pesquisa busca: compreender o conteúdo jurídico-filosófico da dignidade humana a partir da tríade conceitual proposta por Luís Roberto Barroso, composta pelo valor intrínseco, pela autonomia e pelo valor comunitário; examinar os fundamentos do transconstitucionalismo de Marcelo Neves como quadro teórico para o diálogo entre ordens jurídicas distintas sem subordinação hierárquica entre elas; articular os dois referenciais teóricos a fim de demonstrar de que forma a dignidade humana opera como critério axiológico de ancoragem no interior do diálogo transconstitucional; e identificar, por meio da análise jurisprudencial do STJ em sede de Sentença Estrangeira Contestada (SEC), como a dignidade humana opera concretamente na prática decisória do Tribunal. O referencial teórico central desta pesquisa apoia-se em Luís Roberto Barroso, cujos instrumentos analíticos permitem a decomposição operacional da dignidade, e em Marcelo Neves, cujo modelo sistêmico explica por que o diálogo entre ordenamentos jurídicos exige pontos de ancoragem axiológica capazes de resistir à pressão da diversidade normativa. No que concerne ao percurso metodológico, a abordagem adotada é qualitativa, dedutiva e bibliográfico-documental, com análise de legislação nacional, doutrina especializada e jurisprudência do STJ em sede de Sentença Estrangeira Contestada e Homologação de Decisão Estrangeira. Com base nessa abordagem, os resultados demonstram que o STJ, ao condicionar a homologação de sentenças estrangeiras ao respeito à dignidade da pessoa humana, nos termos

do art. 963, VI, do CPC/2015, atua simultaneamente como intérprete da Constituição Federal de 1988 e como agente ativo de um sistema multinível de proteção dos direitos fundamentais. Conclui-se que a dignidade da pessoa humana opera como cláusula de resistência constitucional, não como mecanismo de fechamento ao diálogo transconstitucional, mas como o limiar abaixo do qual nenhuma abertura ao ordenamento estrangeiro é juridicamente admissível, definindo as condições sob as quais a cooperação jurídica internacional pode se desenvolver sem comprometer o núcleo identitário da ordem constitucional brasileira.

Palavras-chave: transconstitucionalismo; homologação de sentenças estrangeiras; STJ; direitos fundamentais; pluralismo jurídico.

ABSTRACT

This article examines the centrality of human dignity as a limiting and guiding principle in the recognition of foreign judgments by the Brazilian Superior Court of Justice (STJ), in light of the theory of transconstitutionalism developed by Marcelo Neves. The problem arises from the inevitable encounter between distinct legal orders in a context of growing judicial globalization: when the STJ is called upon to grant effect to a judgment rendered in another country, it does not perform a merely formal act, but exercises an axiological compatibility judgment between normative systems that may hold very different understandings of what is just, legitimate and human. To address this tension, the article draws on the conceptual triad developed by Luís Roberto Barroso intrinsic value, autonomy and communitarian value as the minimum and non-negotiable content of human dignity, and on Neves' transconstitutional model as the theoretical framework that explains why dialogue between legal systems, without being hierarchical, requires axiological anchoring points capable of withstanding the pressure of normative diversity. The methodology is qualitative, deductive and bibliographic-documental, with analysis of STJ case law in foreign judgment proceedings. It is concluded that human dignity operates as a clause of constitutional resistance, limiting the effect of foreign decisions that, although valid in their original order, violate the essential core of the fundamental rights enshrined in the 1988 Constitution.

Key words: human dignity; transconstitutionalism; recognition of foreign judgments; STJ; fundamental rights; legal pluralism.

1 INTRODUÇÃO

Toda decisão judicial carrega, em seu interior, uma teoria sobre o direito, ainda que o juiz que a profere não a enuncie de forma explícita. Quando o Superior Tribunal de Justiça se debruça sobre um pedido de homologação de sentença estrangeira, essa dimensão teórica se torna inescapável: o Tribunal é convocado a responder se uma decisão produzida segundo os valores, os procedimentos e as categorias jurídicas de outro Estado pode receber eficácia no ordenamento brasileiro sem que isso comprometa os fundamentos do Estado Democrático de Direito consagrados na Constituição Federal de 1988. Segundo Marcelo Neves, trata-se, nessa perspectiva, de uma operação que vai muito além da técnica processual; é, em essência, um ato de autodeterminação constitucional.

A tensão que está no coração dessa operação não é nova, mas foi dramaticamente intensificada pelo fenômeno da globalização jurídica. O progressivo adensamento das relações transnacionais, comerciais, familiares, migratórias e criminais multiplicou a demanda por reconhecimento de atos jurídicos produzidos fora das fronteiras nacionais. Ao mesmo tempo, a crescente circulação de pessoas, capitais e culturas tornou mais frequente o encontro entre sistemas normativos que, partindo de distintas tradições constitucionais, chegam a respostas diversas, e por vezes radicalmente opostas, sobre questões tão fundamentais quanto a proteção da vida, a liberdade de consciência, a igualdade de gênero ou os direitos da criança. O STJ, nesse contexto, é obrigado a decidir: até onde vai a abertura ao outro ordenamento, e onde começa a resistência inegociável em nome dos próprios valores; tensão essa que Luís Roberto Barroso identifica como constitutiva da função dos tribunais constitucionais no contexto do constitucionalismo global.

Para enfrentar essa questão, este trabalho se ancora em dois eixos teóricos complementares e igualmente exigentes. O primeiro é a teoria da dignidade da pessoa humana desenvolvida por Luís Roberto Barroso, que propõe decompor o conteúdo desse princípio em três elementos: o valor intrínseco do ser humano, expressão da herança kantiana segundo a qual a pessoa é um fim em si mesma e jamais pode ser instrumentalizada; a autonomia individual que protege a capacidade de cada um de definir, sem interferências arbitrárias, seus próprios projetos de vida; e o valor comu-

nitário que reconhece os vínculos solidários que unem os indivíduos e justificam a intervenção regulatória do Estado em nome do bem comum. Esse tripé conceitual oferece não apenas uma definição analítica da dignidade, mas uma ferramenta operacional para a adjudicação em casos difíceis.

O segundo eixo é a teoria do transconstitucionalismo de Marcelo Neves, que parte de um diagnóstico preciso: os sistemas jurídicos contemporâneos não são mais autossuficientes. Eles se constroem em permanente diálogo e também em permanente conflito com outras ordens normativas, sejam elas nacionais, supranacionais, internacionais ou transnacionais. Para Neves, esse fenômeno não deve ser interpretado como dissolução das identidades constitucionais, tampouco como hierarquização entre sistemas. Trata-se antes de um aprendizado recíproco que opera por meio de referências cruzadas, o que o autor denomina "conversações constitucionais" (Neves, 2019), no qual cada ordem mantém sua autonomia operativa enquanto se enriquece, e eventualmente se transforma, pelo contato com as demais.

A hipótese central deste artigo é que a dignidade da pessoa humana constitui, precisamente, o ponto de ancoragem sem o qual o diálogo transconstitucional corre o risco de se tornar uma via de mão única em que a abertura ao outro ordenamento encobre, na prática, a erosão silenciosa dos direitos fundamentais do indivíduo. Quando o STJ condiciona a homologação de uma sentença estrangeira ao respeito à "ordem pública" e à "dignidade da pessoa humana", nos termos do art. 963, VI, do Código de Processo Civil de 2015, não está fechando as portas ao diálogo: está definindo as condições sob as quais esse diálogo é possível sem comprometer o núcleo identitário da constituição brasileira.

Do ponto de vista metodológico, a pesquisa adota abordagem qualitativa, de natureza descritiva e explicativa, com método dedutivo. As fontes utilizadas incluem legislação nacional e doutrina jurídica especializada com ênfase nas pesquisas de Barroso, Neves, Sarlet, Piovesan e Canotilho, jurisprudência do STJ em sede de Sentença Estrangeira Contestada e Homologação de Decisão Estrangeira.

O artigo está organizado em quatro seções de desenvolvimento. A primeira investiga os fundamentos filosóficos e jurídicos da dignidade da pessoa humana no constitucionalismo brasileiro, explorando em profundidade a teoria de Barroso e a contribuição de Sarlet. A segunda examina os contornos da teoria transconstitucional de Neves, com atenção especial à sua genealogia luhmanniana e às críticas que lhe fo-

ram dirigidas. A terceira analisa o papel concreto do STJ na homologação de sentenças estrangeiras e sentença estrangeira contestada, com foco em decisões paradigmáticas em que a dignidade humana operou tanto como cláusula de resistência quanto como fundamento de abertura ao ordenamento estrangeiro. A quarta seção articula os dois eixos teóricos e avalia a efetividade do sistema de proteção da dignidade no contexto da cooperação jurídica internacional, apontando lacunas e perspectivas de aperfeiçoamento.

2 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E CRITÉRIO AXIOLÓGICO

A dignidade da pessoa humana não é um conceito que se explica por si mesmo. Elevada a fundamento da República pelo art. 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, sua força normativa depende, diretamente, da clareza com que se delimitem seus elementos constitutivos, sua genealogia filosófica e seu alcance na interface entre o ordenamento doméstico e o direito internacional; é essa precisão conceitual que distingue a dignidade como parâmetro decisório efetivo de sua invocação meramente retórica.

A presente seção se propõe a realizar essa delimitação em três movimentos articulados. O primeiro percorre a trajetória histórico-filosófica do princípio, desde a ética kantiana até o constitucionalismo do pós-Segunda Guerra Mundial, passando pela formulação de Ingo Wolfgang Sarlet no direito brasileiro. O segundo examina a tríade conceitual proposta por Luís Roberto Barroso, composta pelo valor intrínseco, pela autonomia e pelo valor comunitário, que traduz a dignidade em instrumento operacional apto a fundamentar decisões em casos de colisão entre ordenamentos jurídicos distintos. O terceiro projeta esse arcabouço sobre o plano do direito internacional dos direitos humanos, identificando a dignidade como cláusula de resistência constitucional que define os limites da abertura transconstitucional, limites cuja aplicação concreta pelo STJ será examinada nas seções subsequentes deste artigo.

2.1 Da Filosofia ao Direito: A Genealogia de um Princípio

A dignidade da pessoa humana não nasceu no direito, ela foi recrutada por ele. Sua genealogia passa pela filosofia moral kantiana, em que o imperativo categó-

rico estabelece que todo ser racional deve ser tratado sempre como fim em si mesmo, jamais como simples meio para objetivos alheios. Essa formulação, aparentemente abstrata, contém uma exigência concreta e radical: a de que nenhuma instituição, norma ou decisão pode reduzir o ser humano à condição de instrumento, seja do Estado, da maioria, do mercado ou de qualquer outra força. É essa exigência que, incorporada ao texto constitucional brasileiro de 1988 no art. 1º, inciso III, tornou-se fundamento da República, não como ornamento retórico, mas, conforme sustenta Sarlet (2021), como norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata, dotada de conteúdo jurídico autônomo e vinculante para todos os poderes públicos.

O percurso histórico que levou a dignidade ao coração dos ordenamentos contemporâneos é inseparável das catástrofes do século XX. Conforme assinala Piovesan (2020), foi o horror dos regimes totalitários que instrumentalizaram seres humanos em escala industrial, justificando o extermínio em nome de teorias racistas desprovidas de qualquer validade científica e de ideologias totalizantes, que levou o direito internacional a buscar um piso mínimo de proteção inegociável, especialmente a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. A Constituição brasileira de 1988, com sua abertura explícita aos tratados internacionais de direitos humanos, foi a tradução doméstica desse compromisso. O que une esses dois momentos é a convicção de que existem direitos que não podem ser sacrificados, nem pela lei, nem pela maioria, nem pela soberania.

No plano jurídico brasileiro, Ingo Wolfgang Sarlet oferece uma das formulações mais influentes do conceito de dignidade da pessoa humana. Em sua definição:

a dignidade da pessoa humana é a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem à pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável (Sarlet, 2021, p. 60).

Essa definição elaborada por Sarlet, de que a dignidade da pessoa humana possui, ao mesmo tempo, uma dimensão protetiva, voltada à defesa do indivíduo contra violações degradantes, e uma dimensão prestacional, que impõe ao Estado o dever de assegurar condições materiais indispensáveis a uma existência digna. Constitui-se o duplo fundamento sobre o qual se erguerá, nas seções seguintes, a análise da atividade homologatória do Superior Tribunal de Justiça (Sarlet, 2021).

2.2 A Tríade Conceitual de Barroso: Valor Intrínseco, Autonomia e Valor Comunitário

A contribuição mais significativa de Luís Roberto Barroso para o debate jurídico sobre a dignidade está em sua tentativa de dotar o princípio de um conteúdo operacional preciso, sem com isso sacrificar sua abertura normativa. Barroso recusa duas posições extremas: a do formalismo, que trata a dignidade como mera cláusula retórica sem força normativa autônoma, e a da banalização principiológica, que a invoca indiscriminadamente para justificar qualquer decisão judicial, esvaziando-a de sentido. Para superar esse dilema, o autor propõe decompor a dignidade em três elementos constitutivos, cada um com implicações jurídicas específicas (Barroso, 2020).

O primeiro elemento é o valor intrínseco da pessoa humana, que corresponde ao núcleo kantiano do princípio: o reconhecimento de que todo ser humano tem um valor em si mesmo, não derivado de suas capacidades, suas realizações, sua utilidade social ou qualquer outra qualidade contingente. Esse elemento funda os direitos que não admitem ponderação, como a proibição da tortura, da escravidão e do tratamento desumano ou degradante, porque a violação desses direitos equivale à negação da própria humanidade da vítima. Como observa Barroso, em diálogo com Alexy, trata-se de posições jurídicas absolutas, que não podem ser restringidas nem mesmo em nome de outros princípios ou interesses coletivos (Barroso, 2020 e Alexy, 2015).

O segundo elemento é a autonomia individual, que Luís Roberto Barroso identifica com a liberdade de cada pessoa de construir e realizar seus próprios projetos de vida, sem interferências arbitrárias do Estado ou da maioria. Para o autor a autonomia se desdobra em duas dimensões: a autonomia pública, que diz respeito à participação política e à autodeterminação coletiva, e a autonomia privada, que protege as escolhas existenciais do indivíduo, sua identidade, sua sexualidade, suas crenças, seu modo de vida. É esse elemento que justifica a proteção de minorias contra a tirania da maioria: a democracia não é apenas governo da maioria; é também, e fundamentalmente, o respeito pelos direitos daqueles que pensam, vivem e escolhem de forma diferente (Barroso, 2020).

O terceiro elemento é o valor comunitário. O autor entende que o indivíduo não existe no vácuo, mas em um tecido de relações sociais que lhe impõem responsabilidades e que legitimam certos limites à sua liberdade. É nesse elemento que Bar-

roso ancora a justificação para restrições ao exercício de direitos individuais em nome de valores como solidariedade, proteção de terceiros, saúde pública ou coesão social. O valor comunitário é, portanto, o elemento que impede que a autonomia se transforme em licença para prejudicar outros e que confere ao direito sua dimensão republicana. No contexto da homologação de sentenças estrangeiras, é ele que explica por que o STJ pode recusar eficácia a decisões que, embora respeitando a autonomia formal das partes, ofendam padrões de ordem pública que o Brasil reconhece como constitutivos de sua identidade jurídica (Barroso, 2020).

Essa tríade conceitual não permanece, nesta pesquisa, em plano puramente abstrato. Ao contrário, ela fornece os critérios analíticos a partir dos quais se torna possível examinar, no âmbito da homologação de sentenças estrangeiras pelo Superior Tribunal de Justiça, se determinada decisão importada de outro ordenamento respeita ou viola o núcleo essencial dos direitos fundamentais assegurados pela Constituição brasileira. É com esse propósito que os três elementos serão retomados nas seções 4 e 5, quando a análise se deslocar do plano teórico para o plano da prática decisória.

2.3 A Dignidade como Cláusula de Resistência no Diálogo Internacional

No plano do direito internacional dos direitos humanos, a dignidade da pessoa humana adquire uma dimensão adicional, ela se torna o critério pelo qual os Estados avaliam a admissibilidade de normas e decisões provenientes de outros ordenamentos. Os tratados que o Brasil ratificou, em particular a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, internalizaram esse padrão mínimo de proteção, criando, na expressão consagrada por Piovesan, um 'bloco de constitucionalidade' que amplia e reforça as garantias previstas na Constituição de 1988 (Piovesan, 2020).

Essa dimensão internacional da dignidade tem consequências práticas diretas para a homologação de sentenças estrangeiras. Quando o CPC/2015 exige, no art. 963, VI, que a decisão a ser homologada não ofenda a dignidade da pessoa humana, não está, na leitura de Dimoulis e Martins (2022), apenas reproduzindo uma exigência doméstica: está articulando o ordenamento brasileiro com um padrão internacionalmente reconhecido de proteção dos direitos fundamentais. Para os autores, o STJ, ao aplicar esse dispositivo, atua simultaneamente como intérprete da Constituição e

como agente de um sistema multinível de proteção dos direitos humanos, conferindo à sua atuação uma responsabilidade que transcende os limites territoriais do Estado brasileiro.

Importa sublinhar, contudo, que a invocação da dignidade como cláusula de resistência não é, e nem pode ser, um mecanismo de fechamento do sistema jurídico ao diálogo com outros ordenamentos. Como adverte Canotilho, o constitucionalismo contemporâneo é, por natureza, aberto: as constituições modernas se compreendem como documentos que dialogam com a ordem internacional e com as demais ordens constitucionais, sem abdicar de seus fundamentos. Segundo o autor, o que a dignidade faz, portanto, não é fechar as portas, mas definir o limiar abaixo do qual nenhuma abertura é admissível (Canotilho, 2022). Esse é o equilíbrio que o STJ é chamado a manter.

3 O TRANSCONSTITUCIONALISMO DE MARCELO NEVES: SISTEMAS, DIÁLOGO E RACIONALIDADE TRANSVERSAL

3.1 Fundamentos Sistêmicos: A Herança de Luhmann

Para compreender o transconstitucionalismo de Marcelo Neves, é preciso partir da teoria dos sistemas sociais de Niklas Luhmann, que constitui seu substrato teórico fundamental sobre o qual Neves edifica sua construção. Na sistematização que Neves, (2009) faz de Luhmann, a sociedade moderna é diferenciada em sistemas funcionalmente especializados como o direito, política, economia, ciência, religião, que operam cada um segundo um código binário próprio. O sistema jurídico distingue o lícito do ilícito; o político, o poder do não-poder; o econômico, o pagável do não-pagável. Como o autor destaca, essa diferenciação funcional garante a cada sistema uma autonomia operativa que lhe permite processar problemas complexos de forma especializada, mas cria também o risco do fechamento excessivo, onde cada sistema tende a ver o mundo apenas através de suas próprias categorias.

Neves dialoga criticamente com Luhmann para construir sua teoria. Ele reconhece a pertinência do modelo sistêmico, especialmente no que diz respeito à autonomia operativa dos sistemas jurídicos. Mas questiona a tendência luhmanniana a descrever os sistemas como entidades hermeticamente fechadas, incapazes de aprendizado genuíno a partir do contato com outras ordens normativas. Para Neves,

a realidade empírica do direito contemporâneo mostra algo diferente: sistemas jurídicos nacionais, tribunais internacionais e cortes supranacionais estão envolvidos em processos de influência recíproca que não se reduzem à mera irritação sistêmica, envolvem aprendizado, apropriação seletiva de argumentos e, em alguns casos, transformação de categorias fundamentais. Esse diagnóstico, sustenta o autor, é precisamente o que exige uma teoria que vá além de Luhmann.

A solução proposta por Marcelo Neves passa pelo conceito de racionalidade transversal, ou seja, uma forma de razão que opera nas intersecções entre diferentes sistemas normativos, sem pertencer exclusivamente a nenhum deles. A racionalidade transversal não dissolve as diferenças entre sistemas, ao contrário, pressupõe-nas e trabalha com elas. Na concepção do autor, esse mecanismo de tradução que permite que ordens jurídicas distintas se comuniquem de forma produtiva, identificando convergências sem apagar divergências, articulando problemas comuns sem impor soluções uniformes. É nesse espaço de tradução que Neves localiza o transconstitucionalismo.

3.2 Transconstitucionalismo: Conversações sem Hierarquia

O transconstitucionalismo, na definição de Neves (2019), refere-se ao fenômeno pelo qual problemas de natureza constitucional, em particular, problemas relacionados à proteção de direitos fundamentais e à limitação do poder passam a ser enfrentados simultaneamente por múltiplas ordens jurídicas: constituições estatais, organizações internacionais, sistemas supranacionais e ordens transnacionais. Para o autor, trata-se de um fenômeno empírico antes de ser uma proposta normativa: Neves não defende que isso deveria ocorrer, ele constata que já ocorre e propõe um quadro teórico para compreendê-lo e avaliá-lo criticamente.

O aspecto mais original da teoria de Neves está em sua recusa de qualquer modelo hierárquico de relacionamento entre ordens jurídicas. Diferentemente das correntes que propõem a supremacia do direito internacional sobre os ordenamentos nacionais ou, no outro extremo, das que afirmam a soberania absoluta das constituições nacionais como barreira a qualquer influência externa, Neves (2009) propõe um modelo heterárquico de conversações constitucionais. No entendimento do autor, as ordens jurídicas se relacionam como parceiras em diálogo, não como superior e subordinada. Cada ordem mantém sua autonomia e sua identidade, mas se abre à influên-

cia das demais de forma seletiva e crítica, incorporando argumentos, rejeitando outros, e construindo gradualmente, segundo Neves, uma linguagem comum em torno dos problemas que compartilham.

Essa perspectiva tem implicações concretas para a análise da jurisprudência comparada. Quando o STF cita a Suprema Corte dos EUA, o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos ou a Corte Interamericana em suas decisões, não está, nos termos de Neves (2009), submetendo-se a uma autoridade hierarquicamente superior, está participando de uma conversação constitucional que enriquece sua própria argumentação. Da mesma forma, quando o STJ recusa a homologação de uma sentença estrangeira por violação da dignidade humana, não está se fechando ao diálogo, está, como interpreta Barroso (2020), definindo os limites inegociáveis da sua participação nessa conversação, os pontos em que a identidade constitucional brasileira não está disponível para negociação.

Nesse ponto, é possível identificar uma verdadeira conversação entre os autores-base desta pesquisa: enquanto Marcelo Neves descreve a dinâmica do diálogo entre ordens jurídicas, Luís Roberto Barroso oferece um dos critérios materiais capazes de orientar esse diálogo, qual seja, a dignidade da pessoa humana como conteúdo axiológico irrenunciável. Embora partam de referenciais distintos, ambos os autores convergem ao rejeitar o fechamento do ordenamento jurídico e ao reconhecer que a experiência constitucional contemporânea se enriquece pelo contato com outras tradições normativas, desde que esse enriquecimento não implique a erosão dos valores fundamentais.

3.3 Limites e Críticas ao Modelo Transconstitucional

A teoria de Neves não está imune a críticas, e enfrentá-las é necessário para compreender seu alcance real. A principal objeção aponta para o risco de que o modelo das "conversações constitucionais" seja, na prática, assimétrico e Lenio Luiz Streck é um de seus formuladores mais contundentes. Segundo o autor, os sistemas jurídicos mais poderosos, financeiramente, institucionalmente e academicamente, tendem a exportar suas categorias e seus paradigmas para os menos desenvolvidos, criando uma aparência de diálogo horizontal que encobre, na realidade, uma relação de influência unidirecional. Na formulação provocativa de Streck, para um país perifé-

rico como o Brasil, a adoção acrítica de modelos estrangeiros pode significar não enriquecimento, mas colonização jurídica.

Neves, (2019) reconhece parcialmente essa crítica e a enfrenta com o conceito de "bloqueio seletivo", segundo o autor, os sistemas jurídicos maduros devem ser capazes de se abrir ao diálogo sem perder a capacidade de resistir às influências que comprometam sua identidade constitucional. É nesse ponto que Neves faz retornar à dignidade da pessoa humana como elemento central do argumento; na sua concepção, ela não é apenas o objeto do diálogo transconstitucional, mas também uma das suas condições de possibilidade, de modo que, apenas um sistema jurídico que protege efetivamente a dignidade dos seus membros está em condições de participar, em igualdade de condições, das conversações constitucionais que definem os padrões globais de proteção dos direitos fundamentais.

Outra crítica relevante aponta para o déficit democrático potencial do transconstitucionalismo. Como observa Tercio Sampaio Ferraz Jr. (2021), quando tribunais superiores recorrem a argumentos e precedentes estrangeiros para fundamentar suas decisões, podem estar substituindo escolhas democraticamente legitimadas por padrões que nenhum eleitorado nacional aprovou. Essa objeção, que o presente trabalho considera particularmente pertinente no contexto da homologação de sentenças estrangeiras, em que o STJ é chamado a reconhecer eficácia a decisões tomadas segundo normas e valores que os cidadãos brasileiros não tiveram a oportunidade de deliberar.

A resposta a essa crítica reside, ainda segundo o autor, precisamente, na função que a dignidade da pessoa humana cumpre como cláusula de resistência, segundo o autor, ela representa o resultado de uma deliberação constituinte, a mais solene de todas as formas de manifestação democrática, e por isso tem autoridade normativa para limitar o alcance das influências externas. Com isso, o percurso teórico das seções 2 e 3 encontra seu campo mais concreto de aplicação na análise da atividade homologatória do STJ, examinada a seguir.

4 O STJ COMO MEDIADOR TRANSCONSTITUCIONAL: SOBERANIA, ORDEM PÚBLICA E DIGNIDADE HUMANA

4.1 A Competência Homologatória do STJ e sua Evolução Hermenêutica

A atribuição constitucional do STJ para homologar sentenças estrangeiras prevista no art. 105, inciso I, alínea "i", da Constituição Federal não foi sempre compreendida da mesma forma. Como registra Streck (2020), durante décadas, a jurisprudência tratou a homologação como um ato essencialmente formal, limitando-se a verificar requisitos extrínsecos como a autenticação dos documentos, a competência da autoridade que proferiu a sentença, a citação regular das partes e o trânsito em julgado. Ainda segundo o autor, a ordem pública era invocada raramente, e de forma bastante restrita, como um mecanismo de defesa contra as agressões mais flagrantes aos valores nacionais.

Com a promulgação da Constituição de 1988 e a subsequente consolidação do constitucionalismo principiológico no Brasil, esse quadro se transformou. A dignidade da pessoa humana, alçada a fundamento da República, passou a irradiar seus efeitos sobre todos os domínios do ordenamento e inclusive o da cooperação jurídica internacional. O STJ gradualmente incorporou uma leitura mais densa do conceito de "ordem pública", associando-o não apenas a normas de aplicação imediata, mas, na formulação de Sarlet (2021), ao núcleo essencial dos direitos fundamentais consagrados na Constituição. Para o autor, essa evolução culminou na redação do art. 963, VI, do CPC/2015, que elenca expressamente a "dignidade da pessoa humana" como um dos requisitos que a sentença estrangeira não pode ofender para ser homologada.

A inclusão explícita da dignidade no texto legal representou uma mudança qualitativa, não apenas quantitativa. Ao destacar a dignidade como requisito autônomo e não meramente como componente da ordem pública, o legislador reconheceu que existe um conjunto de situações em que a violação dos direitos fundamentais da pessoa pode não ser identificável pela aplicação das categorias tradicionais de ordem pública, mas exige uma leitura diretamente constitucional. Essa exigência normativa implica, conforme sustentam Dimoulis e Martins (2022), que o STJ seja dotado não apenas de conhecimento técnico-processual, mas verdadeira competência hermenêutico-constitucional, com a capacidade de interpretar o direito estrangeiro à luz dos valores fundamentais da ordem constitucional brasileira.

4.2 Casos Paradigmáticos: Quando a Dignidade Opera como Cláusula de Resistência

A análise da jurisprudência do STJ em sede de Sentença Estrangeira Contestada revela padrões consistentes de aplicação da dignidade como critério de admissibilidade. Em matéria de direito de família, área em que os conflitos de valores entre sistemas jurídicos são mais frequentes e mais intensos, o Tribunal tem sido particularmente cuidadoso na proteção dos interesses de crianças e adolescentes. Paradigmático nesse sentido é o julgamento da SEC 10.411/EX, no qual o STJ concedeu homologação parcial de sentença norte-americana de divórcio, guarda e alimentos. O Tribunal homologou o divórcio e os alimentos, mas recusou eficácia à cláusula de guarda e visitas por entender, no voto do Ministro Og Fernandes, que ela conferia à genitora verdadeiro direito potestativo sobre a convivência do menor com o pai, estrutura incompatível com o sistema constitucional e legal brasileiro, que exige a análise sob o prisma do melhor interesse da criança e o direito à ampla convivência familiar, salvo comprovados malefícios no contato com o genitor. A decisão evidencia que, para o STJ, a dignidade da pessoa humana opera como fundamento material da cláusula de ordem pública: não basta que a sentença estrangeira seja formalmente válida, ela precisa ser substantivamente compatível com os valores constitucionais que organizam a proteção da criança no ordenamento brasileiro.

Em sentido oposto, e igualmente revelador, o julgamento da Homologação de Decisão Estrangeira (HDE), HDE 7.091/EX demonstra que a dignidade da pessoa humana também pode operar como fundamento para a homologação de sentenças estrangeiras que, embora dissonantes das categorias tradicionais do direito brasileiro, expressam a proteção de direitos fundamentais de indivíduos pertencentes a grupos historicamente vulneráveis. No caso, o STJ, por unanimidade da Corte Especial, homologou sentença norte-americana que alterou o nome civil completo de brasileiro naturalizado, reconhecendo, no voto da Ministra Maria Isabel Gallotti, que o fato de o direito brasileiro não prever categoria idêntica não constituía, por si só, obstáculo à homologação, desde que o conteúdo da decisão fosse substantivamente compatível com os valores constitucionais de proteção da dignidade, nos termos do art. 7º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) do art. 963 do CPC/2015. A decisão evidencia que a dignidade da pessoa humana opera em dupla direção no controle homologatório do STJ: tanto como cláusula de resistência, que justifica a re-

cusa de sentenças que violem direitos fundamentais, quanto como fundamento de abertura, que autoriza o reconhecimento de decisões estrangeiras cujo conteúdo realiza os mesmos valores que a Constituição protege, ainda que por meio de categorias jurídicas distintas. Essa flexibilidade interpretativa é, precisamente, o que o transconstitucionalismo de Neves demanda das ordens jurídicas que participam de conversações constitucionais sem abdicar de sua identidade.

O cotejo entre a SEC 10.411/EX e a HDE 7.091/EX evidencia a tensão estrutural que define a função do STJ como mediador transconstitucional: de um lado, a abertura às soluções desenvolvidas por outros sistemas jurídicos, como no reconhecimento da alteração de nome civil fundamentada em legislação estrangeira; de outro, a resistência às soluções que comprometem o núcleo essencial dos direitos fundamentais constitucionalmente protegidos, como na recusa da cláusula de guarda que suprimia o direito de convivência do menor. Essa tensão, como sustenta Barroso, não tem resolução algorítmica: ela exige do tribunal uma hermenêutica sofisticada, capaz de distinguir entre a diversidade que enriquece e a diversidade que degrada, e de articular essa distinção com argumentos que sejam ao mesmo tempo juridicamente fundados e democraticamente legitimados (Barroso, 2020).

4.3 A Cooperação Jurídica Internacional e seus Limites Axiológicos

O sistema de cooperação jurídica internacional no qual o Brasil se insere que inclui a Conferência de Haia de Direito Internacional Privado, os acordos bilaterais de assistência jurídica mútua e os mecanismos de cooperação do Mercosul pressupõe um grau mínimo de confiança recíproca entre os sistemas jurídicos dos Estados parceiros. Essa confiança, contudo, não pode ser incondicional: ela deve ser calibrada em função da compatibilidade dos valores que cada sistema efetivamente protege. Nesse sentido, Piovesan (2020) sustenta que a dignidade da pessoa humana constitui o valor fundante de todo o sistema normativo internacional de proteção dos direitos humanos, operando como princípio a orientar o direito internacional e o direito interno de forma simultânea e complementar, o que, na perspectiva adotada neste trabalho, implica reconhecê-la como o padrão mínimo abaixo do qual nenhuma abertura ao ordenamento estrangeiro é admissível.

Neves argumenta que a abertura ao diálogo transconstitucional pressupõe a existência de mecanismos de acoplamento entre as ordens jurídicas, denominados

pelo autor de racionalidade transversal, que permitam a comunicação sem dissolução das identidades constitucionais de cada sistema (Neves, 2019). Na perspectiva deste trabalho, a dignidade da pessoa humana constitui o referencial substantivo mais relevante para esse acoplamento: ela é um valor interpretado de forma diversa em cada sistema, mas reconhecido como fundamento comum por todos os ordenamentos que assumiram o constitucionalismo contemporâneo, o que permite que ordens jurídicas distintas se reconheçam como participantes de um mesmo projeto civilizacional, orientado pela proteção do ser humano contra toda forma de arbitrariedade e degradação.

O desafio que se impõe ao STJ é, portanto, o de construir uma jurisprudência que seja ao mesmo tempo aberta e crítica, que incentive o diálogo transconstitucional sem abrir mão dos critérios axiológicos que definem a identidade constitucional brasileira. Como sustenta Canotilho, as constituições modernas se compreendem como documentos que dialogam com a ordem internacional e com as demais ordens constitucionais sem abdicar de seus fundamentos, o que significa que a abertura ao outro ordenamento não é ilimitada, mas estruturada por valores que o constituinte reconheceu como inegociáveis (Canotilho, 2022). Nessa perspectiva, o equilíbrio entre abertura e resistência não é um estado definitivamente alcançado, mas um processo permanente de autorreflexão institucional que o STJ é chamado a conduzir a cada novo pedido de homologação, renovando, em cada decisão, o compromisso com os fundamentos da ordem constitucional brasileira.

5 DIGNIDADE HUMANA E TRANSCONSTITUCIONALISMO: ENTRE A CONVERGÊNCIA TEÓRICA E OS DESAFIOS PRÁTICOS

5.1 Complementaridade e Tensão entre os Dois Eixos Teóricos

A justaposição da teoria da dignidade de Barroso com o transconstitucionalismo de Neves revela uma relação de complementaridade produtiva, mas não isenta de tensões. O ponto de convergência mais evidente está na recusa, compartilhada por ambos os autores, de qualquer modelo que absolutize a soberania nacional a ponto de fechar o ordenamento ao diálogo com outras ordens jurídicas. Barroso reconhece que o conteúdo da dignidade se enriquece pelo contato com as experiências de outros sistemas; Neves defende explicitamente que a abertura ao diálogo transconstitucional é uma condição de amadurecimento dos ordenamentos constitucionais.

A tensão emerge, porém, quando se trata de definir o limiar da resistência. Para Barroso, os três elementos da dignidade, o valor intrínseco, a autonomia e o valor comunitário, fornecem critérios relativamente precisos para identificar quando uma decisão estrangeira cruza a linha do inaceitável: viola o valor intrínseco quando instrumentaliza o ser humano; viola a autonomia quando suprime ilegitimamente a capacidade de autodeterminação; viola o valor comunitário quando desrespeita vínculos solidários fundamentais para a coesão do grupo (Barroso, 2020). Para Neves, essa identificação é mais complexa, porque envolve sempre um processo de tradução entre linguagens jurídicas que podem ser profundamente heterogêneas e, nesse processo, há sempre o risco de que o intérprete projete seus próprios preconceitos sob a aparência de critérios universais (Neves, 2019).

5.2 Desafios Institucionais e Perspectivas de Aperfeiçoamento

Do ponto de vista institucional, a efetividade do sistema de proteção da dignidade humana na homologação de sentenças estrangeiras depende de condições que vão além da qualidade das teorias disponíveis. É necessário que o STJ disponha de capacidade técnica e informacional adequada para analisar o contexto jurídico dos países de origem das sentenças, o que nem sempre ocorre. O risco de uma leitura etnocêntrica, que trata como violação da dignidade aquilo que é simplesmente diferente, é real. Neves (2019) o identifica com precisão ao advertir que sistemas jurídicos periféricos tendem a absorver acriticamente os parâmetros dos sistemas centrais, confundindo universalidade com hegemonia. Combater esse risco exige mecanismos concretos de abertura institucional: formação continuada dos magistrados em direito comparado, admissão de *amicus curiae* especializado em direito internacional e diálogo sistemático com organismos internacionais de direitos humanos, na linha do que sustenta Piovesan (2020) ao tratar da interação entre os sistemas nacionais e as instâncias internacionais de proteção.

Por fim, o aperfeiçoamento do sistema passa também pelo fortalecimento dos mecanismos de cooperação jurídica internacional que incorporem explicitamente padrões de proteção dos direitos humanos. Na perspectiva de Piovesan (2020), a interação entre os sistemas nacionais e as instâncias internacionais de proteção exige que os acordos de cooperação reflitam os valores que ambas as partes reconhecem como fundamentos inegociáveis, criando uma base normativa comum a partir da qual os pedidos de cooperação serão avaliados. Os acordos bilaterais e multilaterais que

regulam o reconhecimento de sentenças estrangeiras deveriam, nessa linha, incluir cláusulas de direitos humanos que estabeleçam, de forma clara e mutuamente acordada, os padrões mínimos que as partes se comprometem a respeitar. Esse avanço reduziria a margem de incerteza no controle homologatório e fortaleceria a dimensão preventiva da proteção da dignidade no contexto da cooperação jurídica internacional, convertendo o STJ de árbitro reativo de conflitos em participante ativo de uma ordem jurídica transnacional orientada pelos direitos fundamentais.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O percurso argumentativo desenvolvido neste artigo permite enunciar uma tese que vai além da simples reiteração de lugares-comuns sobre a importância da dignidade humana. A tese é observada, no contexto da homologação de sentenças estrangeiras pelo STJ, a dignidade da pessoa humana não é apenas um dos critérios de admissibilidade previstos no CPC/2015. Ela é o fundamento que confere sentido a todos os demais critérios. Não se trata de adicionar mais um requisito formal a um procedimento técnico; trata-se de reconhecer que o procedimento de homologação é, em sua essência, um exercício de autodeterminação constitucional, um momento em que o Brasil define, diante do mundo, quais são os valores que não está disposto a negociar.

A teoria do transconstitucionalismo de Marcelo Neves oferece o contexto mais adequado para compreender o alcance e os limites dessa autodeterminação. O mundo jurídico contemporâneo é irreversivelmente plural: diferentes ordens constitucionais coexistem, dialogam e se influenciam mutuamente, sem que nenhuma delas possa reivindicar a posição de árbitro último de todos os conflitos. Nesse cenário, o STJ não pode funcionar como um guardião isolado de uma constituição autossuficiente. Deve, ao contrário, participar ativamente das conversações constitucionais que definem os padrões globais de proteção dos direitos fundamentais, contribuindo com a experiência brasileira, aprendendo com as experiências alheias, mas nunca perdendo de vista os compromissos que o Poder Constituinte firmou em 1988.

Enquanto isso, a tríade conceitual proposta por Luís Roberto Barroso, composta pelo valor intrínseco, pela autonomia e pelo valor comunitário, fornece ao STJ as ferramentas analíticas necessárias para tornar esse exercício de autodeterminação mais rigoroso e mais transparente. Ao decompor a dignidade em elementos com im-

plicações jurídicas específicas, Barroso permite que o Tribunal articule, com precisão argumentativa crescente, por que determinadas sentenças estrangeiras ofendem a dignidade do requerente e por que essa ofensa justifica a recusa da homologação. Isso fortalece a segurança jurídica, sem sacrificar a abertura hermenêutica que a complexidade dos casos reais exige.

Em última análise, o que este estudo procurou demonstrar é que a tensão entre abertura e resistência, entre diálogo e identidade, não é um problema a ser eliminado, mas uma condição a ser gerida com sabedoria institucional. Os melhores sistemas jurídicos não são aqueles que fecham as portas à influência externa, nem aqueles que as abrem de forma indiscriminada: são aqueles que desenvolvem a capacidade de distinguir entre o que vale a pena incorporar e o que vale a pena resistir, e de fundamentar essa distinção em argumentos que honrem ao mesmo tempo a inteligência teórica e o compromisso com a dignidade humana.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

BARROSO, Luís Roberto. Aqui, lá e em todo lugar: a dignidade humana no direito contemporâneo e no pensamento transnacional. **Revista de Direito do Estado**, Rio de Janeiro, v. 6, n. 21, p. 11-62, jan./mar. 2011.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 1 jul. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 17 mar. 2015.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. Sentença Estrangeira Contestada n. 10.411/EX** (2014/0005609-1). Relator: Ministro Og Fernandes. Corte Especial. Julgado em: 5 nov. 2014. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, 16 dez. 2014. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br>. Acesso em: 17 jun. 2026.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. Homologação de Decisão Estrangeira n. 7.091/EX** (2022/0216044-7). Relatora: Ministra Maria Isabel Gallotti. Corte Especial. Julgado em: 8 abr. 2025. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, 14 abr. 2025. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br>. Acesso em: 17 jun. 2026.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 8. ed. Coimbra: Almedina, 2022.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria dos direitos fundamentais**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

FERRAZ JÚNIOR, Tercio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito**: técnica, decisão, dominação. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

NEVES, Marcelo. **Entre Têmis e Leviatã**: uma relação difícil: direitos humanos e Estado. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2019.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 21. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 13. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise**: uma exploração hermenêutica da construção do direito. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2020.



**ATA RESUMO DE AVALIAÇÃO DE MONOGRAFIA PARA CONCLUSÃO DO CURSO DE
DIREITO BACHARELADO / UEMA**

01 – IDENTIFICAÇÃO:

ALUNO: MARCOS GUILHERME DA SILVA DAMASCESNO

TEMA DA MONOGRAFIA: DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O
TRANSCONSTITUCIONALISMO NA HOMOLOGAÇÃO DE DECISÕES ESTRANGEIRAS PELO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

02 – BANCA EXAMINADORA:

a) PROFESSOR ORIENTADOR: Prof^{fa}. Esp. Maria Lorrana da Silva Cordeiro

b) 1º MEMBRO: Prof^{fa}. Dra. Clara Kelliany Rodrigues de Brito

b) 2º MEMBRO: Prof. Esp. Rômulo de Orquiza Moreira

03 – APRESENTAÇÃO:

DATA: 08/ Julho /2026.

HORÁRIO: 18 horas.

LOCAL: UEMA CAMPUS GRAJAÚ

TEMPO UTILIZADO PARA APRESENTAÇÃO: 20m 19s MINUTOS: _____

04 – MÉDIA DA MONOGRAFIA: 10

Assinaturas dos membros da banca por GOV.BR

Documento assinado digitalmente
gov.br MARIA LORRANA DA SILVA CORDEIRO
Data: 20/07/2026 18:44:19-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Documento assinado digitalmente
gov.br ROMULO DE ORQUIZA MOREIRA
Data: 20/07/2026 19:32:00-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Documento assinado digitalmente
gov.br CLARA KELLIANY RODRIGUES DE BRITO
Data: 20/07/2026 19:05:36-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>



AVALIAÇÃO DE MONOGRAFIA - DIREITO BACHARELADO - CAMPUS GRAJAÚ

TEMA: DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O TRANSCONSTITUCIONALISMO NA
HOMOLOGAÇÃO DE DECISÕES ESTRANGEIRAS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

CÓDIGO: _____

ORIENTADOR: Profª. Esp. Maria Lorrana da Silva Cordeiro

TEMPO DE APRESENTAÇÃO: _____ TEMPO DE ARGUMENTAÇÃO: _____

04 – AVALIAÇÃO (RESULTADOS)	---	A	B	C
PARTE TEÓRICA (ESCRITAS)	---			
1. Cientificidade	0 a 5 pontos	5	5	5
2. Logicidade e Criatividade	0 a 3 pontos	3	3	3
3. Normalização	0 a 2 pontos	2	2	2
MÉDIA	---	10	10	10
05 – PARTE PRÁTICA (TEÓRICA)	---			
1. Segurança e profundidade na exposição	0 a 5 pontos	5	5	5
2. Respostas que apresentem clareza quanto aos conceitos apresentados na arguição	0 a 5 pontos	5	5	5
TOTAL		20	20	20
MÉDIA		10	10	10
MÉDIA GERAL DO CONCLUDENTE			10	

GRAJAÚ-MA, 08/ Julho/ 2026.

a) PRESIDENTE DA BANCA: Profª. Esp. Maria Lorrana da Silva Cordeiro

1º MEMBRO DA BANCA: Profª. Dra. Clara Kelliany Rodrigues de Brito

2º MEMBRO DA BANCA: Prof. Esp. Rômulo de Orquiza Moreira